



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001069/98-06
Recurso nº 220.834 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.904 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria COFINS-COMPENSAÇÃO
Recorrente ESAGA PROJETOS SANEAMENTOS E OBRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS OU INDEVIDOS. DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO DÉBITO DECLARADO.

“Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de Dctf, ensejam o lançamento de ofício.” (Súmula Carf nº 52). Os débitos declarados em Dctf vinculados a créditos não comprovados ou indevidos, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, devem ser objeto de lançamento de ofício.

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A decadência do crédito tributário é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício. Precedentes do Carf.

TERMO INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos lançados por homologação, tendo havido pagamento antecipado pelo sujeito passivo, o termo inicial submete-se ao § 4º do art. 150 do CTN. Interpretação pacificada pelo STJ no Resp nº 973.733/SC, julgado no regime do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do Carf. Extinção dos créditos tributários reconhecida.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. MP Nº 135/2003. PARECER PGFN Nº 1.499/2005.

A manifestação de inconformidade do sujeito passivo apresentada antes da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 é destituída de efeito suspensivo.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 05/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado (fls. 391):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS VINCENDOS. INFORMAÇÃO EM DCTF. ADMISSIBILIDADE.

Admite-se a DCTF como documento de informação à Administração Tributária da compensação de débitos tributários com crédito de outro tributo objeto de Pedido de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Sem Crédito em Litigio

O Recorrente, em decisão parcialmente favorável do Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 202-16.278), confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, teve reconhecido o direito de compensar os valores pagos a título de contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-Lei nº 2.245 e 2.449/1998, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionado à averiguação da liquidez e da certeza pela unidade local.

O despacho decisório, por sua vez, promoveu o encontro de contas apenas no tocante aos débitos do PIS, no período de apuração de setembro de 1998 a setembro de 1999 (fls. 366 e ss.), indeferindo em relação à Cofins:

Da forma como foi requerida, a intenção de compensar o pretendo crédito com débitos da COFINS não pode opera-se, tendo em vista não restar consignada na inicial quais as características dos débitos a serem considerados no encontro de contas (período de apuração, vencimento, valor...). A única informação constante dos autos concerne no intuito compensatório com débitos vincendos da aludida contribuição (fl. 93). Ora, a despeito do permissivo dado pelo então vigente §3º, art. 12, da IN/SRF nº 21/97, com redação dada pela IN/SRF nº 73/97, não havia como prosperar determinado pedido na forma como foi feito, vez que o interessado não juntou posteriormente aos autos as necessárias informações para ver satisfeito seu intento. Ou seja, o pedido de compensação preenchido de forma incompleta não opera efeitos, haja vista não informar à autoridade fazendária qual o período de apuração e o valor que se pretende compensar, por exemplo. A aludida matriz normativa, portanto, facultava aos contribuintes a apresentação de pedido de compensação de créditos com débitos vincendos, todavia, isso não queria dizer que estariam estes dispensados de apresentar à extinta SRF, *a posteriori*, documentação informando as características do(s) débito(s) a ser(em) compensado(s). Essa era a inteligência da norma em tela, não observada pelo impetrante. Dessa forma, mesmo considerando a decisão judicial proferida pelo STJ no julgamento do RMS 8.108/SP, em 01/12/1997, é cediço que a sentença somente obriga as pessoas a ela vinculadas expressamente, não prejudicando nem beneficiando terceiros. Ou seja, não tendo a interessada figurado no citado litígio, não aproveita a decisão ali consubstanciada, pois faz coisa julgada somente *inter partes*.

Isto posto, há de se concluir que, face a inexistência nos autos do formulário "Pedido de Compensação" aprovado pela IN/SRF nº 21/97 **corretamente preenchido**, ou de documento próprio com as mesmas informações, incabível de deferir-se o anseio compensatório externado na inicial.

A DRJ reformou parcialmente o despacho decisório, por entender que a exigência de identificação dos débitos compensados ocorreu mediante entrega da Dctf:

É de se entender que a contribuinte tem razão. De fato, conforme se observa dos extratos das DCTF juntadas pelo Saort da DRF/Marília às fls. 150/157, a contribuinte promoveu a identificação dos débitos de COFINS que pretendeu compensar com o direito de crédito tratado no presente Pedido de Compensação. Note-se que nas citadas declarações, a contribuinte indica a efetivação de compensação do débito de Cofins declarado e informa o processo administrativo nº 13830.001069/98-06 como origem do crédito aproveitado. Assim, por essa razão, não há porque barrar à contribuinte o direito à compensação do crédito de PIS com os débitos de COFINS indicados nas Ductos de fls. 152/157, desde que haja sobre de crédito.

De acordo com o demonstrativo de fls. 311, após realizados os confrontos entre os pagamentos indevidos realizados pela contribuinte e os valores de PIS compensados, verifica-se a existência de saldos em favor da interessada nos montantes de R\$ 320,40 (em valores datados de 15/09/1995) e R\$ 891,96 (valorado em 13/10/1995). Esses saldos devem ser aproveitados, assim, até seu limite, na compensação dos débitos de COFINS informados nas DCTFs de fls. 152/157.

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de **inconformidade para admitir a compensação do saldo de crédito de PIS**

remanescente, apurado no demonstrativo de fls. 311/312, aos débitos de COFINS informados nas DCTFs de fls. 152/157, até o limite do saldo de crédito remanescente.

Após alteração do texto do acórdão para fins de correção de inexatidão material (referência equivocada na numeração das páginas das Dctfs - fls. 399) e realizado o encontro de contas (fls. 415), o Recorrente foi intimado para fins de recolhimento de débitos remanescentes, com os respectivos acréscimos legais, totalizando R\$ 232.058,61 (fls. 416).

Inconformado com a cobrança, o interessado interpôs o presente recurso voluntário, alegando que o montante do crédito apurado na decisão recorrida (R\$ 320,40 e R\$ 891,96) seria equivocado, uma vez que os pagamentos realizados a maior seriam substancialmente maiores, conforme guias de recolhimento do PIS e das Dctfs apresentadas nos autos. Destaca que na unidade de Marília, antigo domicílio fiscal da empresa, foram homologados mais de cinquenta processos idênticos ao presente, todos com apuração de créditos maiores que os apresentados pelo contribuinte. Requer, por fim, a reforma da decisão recorrida, com a consequente homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 07/02/2011 (fls. 419) e o protocolo do recurso, em 04/03/2011 (fls. 422). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo que pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Compulsando os autos, verifica-se que o Pedido de Compensação foi protocolizado no dia 07/10/1998 (fls. 03 ou fls. 01 dos autos originários), o que, por sua vez, torna aplicável a Súmula Carf nº 52, que assim dispõe:

“Súmula nº 52. Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de Dctf, ensejam o lançamento de ofício.”

Não houve, entretanto, lançamento de ofício, uma vez que a unidade local entendeu que o crédito tributário – saldo de débitos remanescentes do encontro de contas, objeto da cobrança de fls. 415 – poderia ser exigido a partir das Dctfs de fls. 171-177 (fls. 151-157 da numeração originária), relativas aos períodos de apuração de fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 1999.

A análise das Dctfs, entretanto, mostra que os débitos foram vinculados aos créditos considerados indevidos pela autoridade competente após o acórdão nº 202-16.278 do Segundo Conselho de Contribuintes. Portanto, considerando o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, na redação vigente à época dos eventos, era indispensável o lançamento de ofício, porque apenas o saldo a pagar declarado em Dctf - ou seja, aquele declarado como devido e não vinculado a qualquer crédito - era objeto de confissão de dívida:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo,

decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e as contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

Dito de outro modo, as parcelas declaradas em Dctf como devidas vinculadas créditos não comprovados ou indevidos devem ser objeto de lançamento de ofício, consoante recente julgado da 2ª Turma Especial, de nossa relatoria:

***DCTF. CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS OU INDEVIDOS.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO DÉBITO DECLARADO.***

Os débitos declarados em Dctf vinculados a créditos não comprovados ou indevidos, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, deve ser objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. APLICACÃO RETROATIVA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO INDEPENDENTE DE PEDIDO DA PARTE. POSSIBILIDADE.

“No julgamento de processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo.” Solução de Consulta Interna nº 3, de 08 de janeiro de 2004.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.” (Carf. S3-TE02. Acórdão nº 3802-00.742. S. 21/11/2011. gn.).

Portanto, à medida que não houve o indispensável lançamento de ofício, impõe-se o reconhecimento da decadência do crédito tributário, matéria que, como se sabe, apesar de não suscitada pelo Recorrente, tem natureza de ordem pública e, segundo amplamente admitido pela jurisprudência do Carf, pode ser conhecida de-ofício (cf.: 1º CC. 7ª C. Acórdão 107-08.385; 3º CC. 1ª C. Acórdão 301-34.548; 2º CC. 4ª C. Acórdão 204-01.340).

Isso porque, consoante Se depreende do exame das Dctfs e das Darfs vinculadas aos débitos, houve pagamento antecipado pelo sujeito passivo (fls. 171-177). Assim, em se tratando de tributo lançado por homologação, o termo inicial do prazo submete-se ao disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Essa interpretação, já consolidada em diversos julgados desse Conselho (cf. 1º CC. 8ª C. Acórdão 108-08.815; 1º CC. 4ª C. Acórdão 104-21.551), foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 973.733/SC, julgado no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal

(Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

[...]

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008¹.

Desse modo, aplica-se o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Carf:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Deve ser reconhecida, assim, a decadência do crédito tributário, porquanto a manifestação de inconformidade, tendo sido apresentada em 09/05/2002 (fls. 180), antes da vigência da Medida Provisória nº 135/2003, é destituída de efeito suspensivo.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento exposto no Parecer nº 1.499/2005, da Procuradoria da Fazenda Nacional:

“d) Antes da MP nº 135/2003, havia um expediente administrativo, no âmbito da SRF, denominado ‘manifestação de inconformidade’ e disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002. Seu objetivo era atacar o não reconhecimento do direito creditório do contribuinte. Referido expediente, aplicável aos processos de compensação, carecia de previsão legal, pelo que não era capaz de levar à suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente. Afinal, o art. 151, III, do CTN é expresso em exigir a existência de ‘leis reguladoras do processo tributário administrativo’ prevendo as reclamações, que, assim, uma vez apresentadas, passariam a suspender a exigibilidade do crédito tributário;

d.1) por outro lado, com a MP nº 135/03, a situação passou a ser outra. Com efeito, a citada MP, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, alterou a Lei nº 9.430/96. Esta Lei, reguladora do procedimento da compensação, passou a prever, no § 9º do seu art. 74, um instituto novo, também denominado ‘manifestação de inconformidade’, atribuindo-lhe eficácia suspensiva (vide § 11 daquele dispositivo legal);

d.2) destaque-se: a despeito de possuírem o mesmo nome juris (manifestação de inconformidade), trata-se de figuras distintas, com efeitos diversos. A primeira, não prevista em diploma legal, não possuía efeito suspensivo, ao passo que a

¹ STJ, 1ª S. REsp 973.733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/09/2009.

segunda, inicialmente prevista na MP nº 135/03, atende ao preceito do art. 151, III, do CTN, sendo apta, pois, a suspender a exigibilidade do crédito tributário;

d.3) aquela manifestação de inconformidade apresentada nos termos da legislação antiga (durante sua vigência), que não lhe conferia o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mesmo pendente de apreciação por parte da Autoridade Administrativa, deve continuar subordinada à disciplina anterior. Ou seja, a edição da MP nº 135/2003 não pode, jamais, provocar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto de manifestação de inconformidade fundadas na IN SRF n.º 210/2002, ainda que pendentes de apreciação. [...]”;

Vota-se, assim, pelo conhecimento do recurso e pelo reconhecimento de ofício da decadência do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator